



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.522, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 4.522, de 2023, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.*

Presentemente, no que diz respeito às mudanças proposta no presente projeto de lei, o art. 6º da Lei nº 11.947, de 2009, possui o seguinte teor, *in verbis*:

“Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE [Plano Nacional de Alimentação Escolar] às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE [Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação] expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para



organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.”

Dessarte, o Projeto de Lei nº 4.522, de 2023, compõe-se de dois artigos, sendo que o primeiro propõe a criação de dois parágrafos no recém transscrito art. 6º. Entretanto, o parágrafo primeiro repete simplesmente a redação original, sem nenhuma modificação. Dessa forma, cabe somente a análise do acréscimo do § 2º, que realmente inova a norma jurídica em análise.

Assim, a modificação proposta na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, é o acréscimo do parágrafo segundo que apresenta a seguinte redação:

“§ 2º Os valores per capita definidos pelo FNDE serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano anterior ou de outro índice que venha substituí-lo, sendo o percentual de reajuste igual ou superior ao índice.”

Em seu art. 2º, fica estabelecida a cláusula de vigência, sendo a mesma a partir da data de sua publicação.

Deve-se destacar que, após a presente análise, a matéria será encaminhada à Comissão de Educação e Cultura (CE) para decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Nos termos do *caput* do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo da presente proposição, qual seja, o estabelecimento de reajuste nos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE das unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino.

O Projeto de Lei nº 4.522, de 2023, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal, com a devida correção descrita no relatório.

A alimentação escolar consolidou-se como política pública fundamental para o desenvolvimento da educação, não só por assegurar condições nutricionais mínimas às crianças em idade escolar, mas também por contribuir para a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Os valores repassados à conta do PNAE são calculados de acordo com as matrículas em cada etapa e modalidade da educação básica, apuradas pelo censo escolar do ano anterior ao do atendimento. Tais valores são consideravelmente baixos e insuficientes para assegurar o bom funcionamento do programa no âmbito dos municípios. O valor de R\$ 0,30 por aluno/dia repassado para os municípios é absurdo e incompatível com os preços dos alimentos praticados no Brasil.

Do ponto de vista econômico, o Projeto de Lei nº 4.522, de 2023, ao determinar que os valores *per capita* definidos pelo FNDE serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, com base no IPCA do ano anterior, garante que o PNAE venha a ter capacidade de garantir a alimentação dos estudantes.

Somente com a dotação de recursos que garantam a atualização dos valores designados, os entes da Federação poderão viabilizar anualmente a missão essencial da alimentação escolar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Dessa maneira, não há objeção por parte desta relatoria quanto à aprovação da presente matéria.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação Projeto de Lei nº 4.522, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator